



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 000374-06.2013.815.0151

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Município de Conceição
ADVOGADO(S) : Joaquim Lopes Vieira
APELADO : Alberto Xavier Leite
ADVOGADO : Cícero José da Silva
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL– REJEIÇÃO – MÉRITO - VERBAS SALARIAIS RETIDAS – AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – PAGAMENTO – NECESSIDADE – CONSECTÁRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – ART. 557, CAPUT C/C §1º A DO CPC – NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO;

Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Restando comprovado o vínculo do autor com a edilidade e inexistindo prova da quitação das verbas salariais cobradas na inicial, deve o promovido ser compelido a efetuar a respectiva quitação.

- O décimo terceiro salário e as férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, são direitos constitucionalmente assegurados a todos os trabalhadores com previsão nos arts. 7º e 39, § 3º, ambos da CF/88, cabendo à Edilidade, por força do art. 333, II, do CPC, comprovar que efetuou a devida quitação, respeitada a prescrição quinquenal.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”¹ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Conceição/PB, buscando a reforma da sentença (fls. 78/84) do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada por Alberto Xavier Leite, condenado o promovido/apelante a pagar: a) férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; e b) décimo terceiro referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, aplicando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez pro cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do presente recurso (fls. 157/162), o município/apelante afirmou, preliminarmente, a existência de cerceamento do direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, asseverou que não há comprovação de que o autor teria vínculo com a edilidade, seja por concurso público, seja por contrato de qualquer natureza, alegando que o

1 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

contrato de trabalho do recorrido é nulo, impossibilitando o recebimento dos títulos por ele pleiteados. Por fim, requer a anulação da sentença ou a declaração de improcedência da ação.

Nas contrarrazões de fls. 169/171, o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Às fls. 179/181, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível e provimento parcial do Reexame Necessário, para que seja aplicado o disposto na Lei nº 9.494/97 em sede de liquidação de sentença.

**É o relatório.
Decido.**

Ab initio, conforme mencionado pelo Ministério Público, insta esclarecer que a condenação contrária ao ente público nos autos impõe a análise da matéria travada também em sede de Reexame Necessário, por força da Súmula 490 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 490 - “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Dessa forma, a matéria será abordada tanto em sede de Apelação Cível quanto em de Reexame Necessário.

Registro, de logo, que não merecem prosperar as arguições preliminares.

Pretende o recorrente anular a sentença por ausência de audiência de instrução e julgamento, alegando sua imprescindibilidade para o correto deslinde da causa.

Analisando-se o cotejo probatório dos autos e levando em consideração o teor do art. 330 do CPC, aliado aos princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esse também é o entendimento jurisprudencial.

O juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória quando estritamente necessária para seu convencimento.²

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (...) Recurso especial não provido.³

NULIDADE. Cerceamento de defesa Não ocorrência. Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas Princípio do livre convencimento motivado. Aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil Preliminar afastada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Impugnação. Ausência de prova eficaz para afastar a concessão Policial militar vinculado ao serviço público estadual, cujo rendimento não sustenta, em presunção, a existência de condições financeiras satisfatórias a suportar pagamento das despesas processuais Benefício mantido sob pena de inviabilizar, no caso em análise, acesso ao Judiciário Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.⁴

Ressalte-se que houve a abertura de prazo para o oferecimento de provas à fl. 59, bem como a realização da audiência de instrução e julgamento às fls. 73/74, inexistindo interesse recursal neste ponto ao apelante.

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se

2 TJSP; APL 990.09.325339-9; Ac. 4693908; Guarulhos; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 09/09/2010; DJESP 22/09/2010.

3 STJ, REsp 973.513/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008

4 (TJSP; APL 9196542-91.2007.8.26.0000; Ac. 6379653; Araçatuba; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Elcio Trujillo; Julg. 04/12/2012; DJESP 08/01/2013)

tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).

In casu, a existência do vínculo funcional entre o autor (eletricista) e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 09/21 (folha de pagamento, fichas financeiras e contracheques dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012). Logo, caberia ao réu, comprovar que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

Logo, nesse cenário, caberia ao réu, ao alegar quitação das verbas salariais, comprovar que realizou o pagamento, por serem férias, seu terço e a gratificação natalina (13º) garantias constitucionais asseguradas a todos os trabalhadores.

Ocorre que, *in casu*, tanto na peça contestatória, como no presente recurso apelatório, o promovido/apelante afirma que não há comprovação de que o autor tenha prestado serviços à edilidade, bem como que o possível contrato firmado seria nulo, portanto, incapaz de assegurar quaisquer direitos pleiteados.

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para afastar o dever processual imposto à municipalidade de provar a quitação das suas obrigações, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ou não ao atual ou ao antigo gestor.

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento das verbas salariais a que faz jus o autor, deve o município/apelante ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO
DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.
ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.
DESPROVIMENTO DA REMESSA
NECESSÁRIA E DA SEGUNDA
APELAÇÃO. (...) DECISÃO
MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557,
CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO
DO PRIMEIRO APELO.**

(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"⁵.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. -

Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).⁶

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força do

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

6 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

reexame necessário, registro que a sentença deve ser parcialmente revista apenas no que pertine ao arbitramento da correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009), conforme definido na sentença.

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁷ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Tecidas tais considerações, estando a parte meritória da sentença em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e, de outra banda, o ponto relativo aos consectários em parcial confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se do exame da Apelação Cível e da Remessa Oficial pelo órgão colegiado, sendo o caso de negativa de seguimento ao apelo e provimento parcial à remessa, nos termos do art. 557, *caput c/c* §1º-A, CPC, que, à luz da súmula 253 do STJ, também se aplica ao reexame necessário.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput c/c* §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

P.I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g5

⁷ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.